

PROJETO DE LEI

Nº

115

2010

AUTORIA

DEPUTADO EDÍSIO PACHECO

EMENTA

INSTITUI, "A SEMANA DAS FLORES", NO CALENDÁRIO ESTADUAL DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 214
De 15/12 2010

Handwritten mark



PROJETO DE LEI 115/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 28/4, Rec. Por. *Cua*

Institui , “ A Semana das Flores”, no calendário Estadual do Ceará.

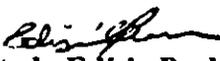
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituída no calendário Estadual do Ceará, a última semana do mês de maio como “Semana das Flores”, festa realizada anualmente no município de Itapipoca.

Art. 2º - No período de 25 a 31 de maio, será promovido pelo Poder Público, eventos culturais, com feiras, exposições, cursos, desfiles, palestras, culminando com a tradicional festa promovida pelo Clube Social Imperatriz, no último sábado de maio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2010.


Deputado Edísio Pacheco
Líder do PV

Justificativa

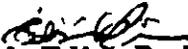
Há cinquenta e dois anos o município de Itapipoca realiza, na última semana do mês de maio, a Festa das Flores.

Evento social âncora e representativo do município, agrega valores turísticos e culturais, se constituindo uma das festas mais tradicionais não só do município, mas ainda das regiões circunvizinhas.

A “Cidade dos Três Climas”, por sua beleza, hospitalidade e alegria, transforma-se nesse período em ponto turístico cearense dos mais visitados, inclusive por grande parte da sociedade fortalezense.

Em reconhecimento a importância social, cultural e turística do referido evento, conclamo os nossos ilustres Pares para a aprovação do Projeto em pauta.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de abril de 2010



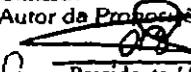
**Deputado Edísio Pacheco
Líder do PV**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 01 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 03 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

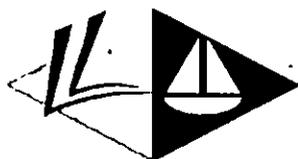
Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29, 4/2010  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 29 de 4 de 10
Guaraciã

De acordo com art. 123
Do Regimento encaminha-se a
Comissão Constituição
Judicial e Redação
Em 1/1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 115 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 29 / 04 / 2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Assinatura do(a) Procurador(a)
29 / 04 / 2010

José Leite Júnior
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ



Projeto de Lei n.º	115/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) EDÍSIO PACHECO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 30 de abril de 2010.

[Handwritten Signature]
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de abril de 2010.

[Handwritten Signature]
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 115/2010, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Edísio Pacheco, que *"Institui, a"Semana das Flores", no calendário Estadual do Ceará."*

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Há cinquenta e dois anos o município de Itapipoca realiza, na última semana do mês de maio, a Festa das Flores.

Evento social âncora e representativo do município, agrega valores turísticos e culturais, se constituindo uma das festas mais tradicionais não só do município, mas ainda das regiões circunvizinhas.

A "Cidade dos Três Climas", por sua beleza, hospitalidade e alegria, transforma-se nesse período em ponto turístico cearense dos mais visitados, inclusive por grande parte da sociedade fortalezense.

Em reconhecimento a importância social, cultural e turística do referido evento, conclamo os nossos ilustres Pares para a aprovação do Projeto em pauta".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída no calendário Estadual do Ceará, a última semana do mês de maio como "Semana das Flores", festa realizada anualmente no município de Itapipoca.

Art. 2º. No período de 25 a 31 de maio, será promovido pelo Poder Público, eventos culturais, com feiras, exposições, cursos, desfiles, palestras, culminando com a tradicional festa promovida pelo Clube Social Imperatriz, no último sábado de maio.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais..

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se



PARECER Nº LO. 0186/2010
PROJETO DE LEI Nº 115/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA DAS FLORES", NO
CALENDÁRIO ESTADUAL DO CEARÁ.

consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o art. 1º do projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado é dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria disposta no art. 1º da propositura em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da

organização administrativa, uma vez que Institui a Semana das Flores no calendário Estadual do Ceará, remanescendo, assim, ao Parlamentar Estadual a competência para legislar sobre o assunto.

Pode-se observar, claramente, que o art. 1º da proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Entretanto, o Art. 2º do presente Projeto de Lei adentra matéria intrinsecamente relacionada com a estrutura organizacional do Estado,

especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI.

De se ressaltar que a Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, por meio do seu art. 60, § 2º, alínea "c", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;".

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **CONTANTO** que seja suprimido o art. 2º, porquanto o referido artigo acaba por malferir o disposto na alínea "c", do § 2º, do art.60 da CE/89, uma vez que confere atribuições à Secretaria de Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.

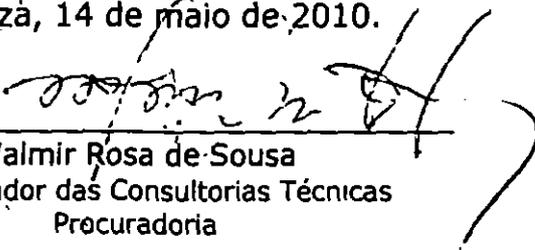
Fortaleza, 14 de maio de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 14 de maio de 2010.

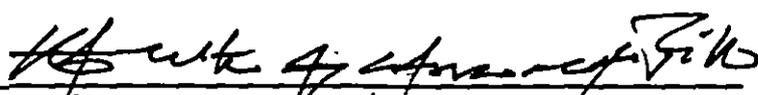


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

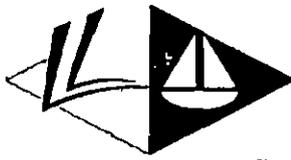
De acordo com Parecer

**Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Fortaleza, 14 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 115 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luiz Pontes

Comissão de Justiça, em 17 de MAIO de 2010

PARECER

FAVORÁVEL, em pressão
do artigo 2º

Luiz Pontes
Luiz Pontes

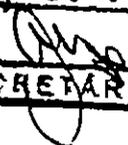
RELATOR

Luiz Pontes
Deputado Estadual

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 115/10

INSTITUI A SEMANA DAS FLORES NO
CALENDÁRIO ESTADUAL DO CEARÁ.

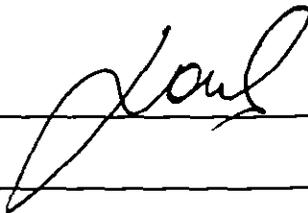
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Estadual do Ceará, a última semana do mês de maio como Semana das Flores, festa realizada anualmente no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei 14.834, de 28.12.10



EM 28. DEZ. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATORZE

INSTITUI A SEMANA DAS FLORES NO
CALENDÁRIO ESTADUAL DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Estadual do Ceará, a última semana do mês de maio como Semana das Flores, festa realizada anualmente no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 214 DE 15/12/10

Guimarães

LEI Nº 14.234 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

Guimarães

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 12/12/10

Guimarães